



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001426/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.328 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente DOMÍNIO CONSULTORIA E TECNOLOGIA RELACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão recorrido que julgou procedente o lançamento tributário de multa, por violação à obrigação acessória, ante a ocorrência da infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. II, combinado com o art. 225, 11, e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21/24, da análise da documentação apresentada pela Recorrente, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, verificou-se que houve pagamento de verbas remuneratórias não contabilizadas em títulos próprios e não

consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que o plano de contas da empresa não possibilitaria a identificação das parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias. Assim, conforme documentação anexa de fl. 26, remunerações pagas a contribuintes individuais foram contabilizadas em diversas contas, dentre elas destaca: 3.5.01.01.0015 - Outras despesas administrativas e 3.5.01.0001 - Despesas não dedutíveis.

Ressalte-se que os relatórios fiscais relacionados ao Auto de infração de nº 37.213.897-7 (PTA nº 14041.001422/2008-96) descrevem, de forma pormenorizada, os levantamentos relativos às rubricas objeto desta autuação.

A Recorrente não apresentou circunstâncias agravantes, nem atenuante, tendo sido aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 12.548,77, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea “a” e art. 373.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

IMPUGNAÇÃO

Não basta apenas alegar; O contribuinte deve produzir prova, convincentemente, dos fatos alegados e oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação ou o recurso.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que resta claro pelo Auto de Infração que a fiscalização não discriminou os fatos que ensejaram sua lavratura, de forma clara e precisa, olvidando-se em precisar quais lançamentos o contribuinte deixou de efetuar;
- (ii) A fiscalização desconsiderou os lançamentos contábeis da empresa, em especial de despesas administrativas e reembolsos, e considerou que tais lançamentos consistiam em verba de alimentação/remuneração de segurados e sócios;
- (iii) Que o fisco não discriminou, em nenhum momento, todos os lançamentos considerados e a razão pela qual os considerou, maculando o ato de vício insanável;
- (iv) A multa foge ao princípio da razoabilidade, sendo imoderada no valor adotado;
- (v) Requer a anulação da autuação, ou a redução do valor da multa a parâmetros que atendam sua finalidade e o princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de correta descrição dos fatos, bem como de sua discriminação de forma clara e precisa. Ora, o Relatório Fiscal é conclusivo e detalhado sobre as ocorrências dos fatos geradores que sustentaram o lançamento tributário – relatório que se reporta este lançamento por obrigação acessória e aquele referente ao descumprimento da obrigação principal (PTA nº 14041.001422/2008-96). Tanto que possibilitou à Recorrente o exercício do contraditório em face de cada uma das ocorrências.

Quanto a incidência da multa, também sem razão a Recorrente.

Com efeito, os fatos geradores lançados do presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória referem-se ao AIOP nº 37.213.897-7, em que foram lançadas as contribuições previdenciárias patronais relativas ao PTA 14041.001422/2008-96, apensado ao presente feito.

Ainda, proferi voto convencida de que o lançamento tributário que se reporta o PTA 14041.001422/2008-96 é procedente, pelas razões destacadas no ato decisório. Nesse sentido, foram considerados devidas as contribuições sociais previdenciárias referentes a (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; (iv) remunerações de outros contribuintes individuais.

Na lógica do acórdão recorrido, *“ficam desprovidas de razoabilidade as alegações de falta de discriminação dos fatos e dos lançamentos contábeis que ensejaram a lavratura desta autuação, bem como as razões de sua efetivação; pois o relatório fiscal do AIOP supra detalhou, de forma clara e precisa, o raciocínio lógico-jurídico que determinou o lançamento de ofício, conforme `consta em seu texto, apenso a esta autuação”*.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal de fl. 63:

Da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal em anexo (FOLHAS 07 a 18) verificou-se que houve pagamento de verbas remuneratórias não contabilizadas em títulos próprios e não consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias. O plano de contas da empresa não possibilita a identificação das parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Conforme documentação anexa (FOLHAS 26 a 26), remunerações pagas a contribuintes individuais foram contabilizadas em diversas contas, dentre elas destacam-se: 3.5.01.01.0015 - Outras Despesas Administrativas e 3.5.04.01.0001 - Despesas Não Dedutíveis. Os relatórios fiscais anexos ao Auto de Infração DEBCAD Nº 37.213.897-7 descrevem de forma pormenorizada os levantamentos relativos às rubricas objeto da presente fiscalização.

Conforme bem observou o acórdão recorrido, a Recorrente não contesta esses lançamentos contábeis, apenas levanta argumentos genéricos que seriam corretos. Assim, o registro contábil de remunerações pagas a contribuintes individuais em tais rubricas (3.5.01.01.0015 - Outras despesas administrativas e 3.5.01.0001 - Despesas não dedutíveis) seria manifestamente impróprio, ensejando o lançamento da multa prevista na Lei. nº 8.212/91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. 11, alínea “a”.

Quanto ao argumento da aplicação de uma multa proporcional à falta, rejeito-o. Por força do princípio da legalidade que se impõe o pagamento da multa, inexistindo margem

para que se lhe aplique em patamar diverso. É dizer, de se proferir entendimento diverso, a vista do suscitado princípio da legalidade.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro